



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.518 - PR (2009/0183631-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULINO POSSAMAI
ADVOGADO : VITOR EDUARDO FROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 10.259/2001. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Para que este Superior Tribunal de Justiça examine incidente de uniformização, mister que a Turma Nacional tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante acerca de questão de direito material, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 24 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.518 - PR (2009/0183631-7) (f)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PAULINO POSSAMAI
ADVOGADO : VITOR EDUARDO FROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental manejado por Paulino Possamai contra decisão resumida nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO.
INEXISTÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 10.259/2001. PEDIDO NÃO
CONHECIDO.

Inconformado, requer o agravante seja a controvérsia apreciado por este Superior Tribunal de Justiça, abrandando-se o rigor na análise das provas relativas à atividade de bóia fria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.518 - PR (2009/0183631-7) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 10.259/2001. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Para que este Superior Tribunal de Justiça examine incidente de uniformização, mister que a Turma Nacional tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante acerca de questão de direito material, o que não ocorreu na espécie.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, dispõe o artigo 14, *caput*, e § 4º, da Lei n. 10.259/2001 que:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Vale dizer, para que este Superior Tribunal de Justiça examine incidente de uniformização, mister que a Turma Nacional tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante acerca de questão de direito material, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, a decisão guerreada não chegou a analisar o mérito da controvérsia, limitando-se a afirmar a inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, bem como a asseverar que o incidente de uniformização não se presta ao reexame de provas (aplicação analógica do enunciado nº 7 desta Corte). Assim, negou-se seguimento ao pedido (fls. 206/208).

Nesse contexto, não se verifica a hipótese descrita no § 4º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. DECISÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor do contido no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência."

2 - In casu, conforme bem observou o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, não houve decisão acerca do mérito da controvérsia versada nos autos, motivo porque o presente incidente não pode ser examinado por esta Corte.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet 6.457/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 17/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, o Superior Tribunal de Justiça somente examinará divergência entre acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a jurisprudência do STJ quando for analisada questão de mérito.

2. Hipótese em que não se conheceu do recurso dirigido à TNU, por ter sido expressamente consignada a inexistência de similitude fático-jurídica.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Pet 8022/RJ, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 15.3.2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0183631-7

AgRg na
Pet 7.518 / PR

Número Origem: 200770950125929

EM MESA

JULGADO: 24/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULINO POSSAMAI
ADVOGADO : VITOR EDUARDO FROSI E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULINO POSSAMAI
ADVOGADO : VITOR EDUARDO FROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de agosto de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária